



ACÓRDÃO

PROCESSO N.º 0008516-52.2017.8.14.0000

ORGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM (Vara de Combate ao Crime Organizado)

IMPETRANTE: ADV.ª ERIKA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS – OAB/PB 17.881.

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PACIENTE: ALEX SIMPLICIO DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS.

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA.

EMENTA. HABEAS CORPUS. ART. 16, § ÚNICO, III DA LEI N.º 10.826/2003 C/C ART. 288, § ÚNICO DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. TESE PREJUDICADA. ALEGAÇÃO DE COAÇÃO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DELONGA RAZOÁVEL. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA JUDICIAL. FEITO NÃO PARALISADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 08 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Concluído o inquérito policial e encaminhado o feito ao Juízo da 22ª Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas da Capital, ora autoridade coatora, resta prejudicada a análise da alegação de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para a conclusão do inquérito.

2. Considerando que o tempo decorrido entre o início e o término da marcha processual deve ser computado dentro de um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, não há que se falar, in casu, em coação ilegal pelo excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que o conflito de competência, fato alheio à continuação da marcha processual, foi suscitado pouco mais de um mês após a prisão do paciente, não sendo, possível, pelo menos neste momento dizer-se que o tempo até aqui transcorrido é abusivo. Precedentes.

3. Restou devidamente esclarecido o convencimento do MM. Julgador, acerca da necessidade da prisão cautelar do paciente, pois os fundamentos expostos denotam a existência de fatos concretos, aptos a ensejar a manutenção da custódia cautelar, para o fim de garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade evidenciada pelo modus operandi da conduta do paciente, que, supostamente, faz parte de uma quadrilha que pratica assaltos no interior do Estado do Pará, utilizando inclusive explosivos, somando-se ao fato de que não possui residência no distrito da culpa, eis que reside na Cidade de João Pessoa-PB.

4. Descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do denunciado/paciente, visto que a decisão combatida atende ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal, estando suficientemente



fundamentadas na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impedientes para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, nos termos do Enunciado da Súmula 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

6. Incabível na hipótese dos autos, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.(prisão e liberdade, são paulo: rt, 2011. 28.p.).

7. Ordem denegada à unanimidade.

Acórdão,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 31 dias do mês de julho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 31 de julho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alex Simplicio da Silva, em face de ato tido como ilegal do Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado da Comarca de Belém/Pa.

Consta da impetração, que o paciente foi preso em flagrante no dia 06 de junho do corrente ano, tendo sido convertida tal prisão em preventiva pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, com fundamento na conveniência da instrução criminal, sendo que o decreto prisional não aponta indício ou prova da periculosidade in concreto do paciente.

Relata a impetrante que, por ocasião da audiência de custódia fora determinada a remessa dos autos de IP da Comarca de Parauapebas para esta Comarca, o que só ocorreu 10 dias após a determinação judicial, acarretando a permanência do paciente na prisão, confrontando as determinações de nossa legislação, caracterizando excesso de prazo para conclusão do inquérito.

Sustenta que, não havendo sequer a conclusão do inquérito, resta também



verificado o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Acrescenta que o paciente é possuidor de bons antecedentes, radicado na Cidade de João Pessoa-PB, onde exerce a atividade de electricista.

Pugna, ao final, pela concessão liminar do writ, com a revogação da prisão preventiva, e ao final, a confirmação da ordem, a fim de que o paciente possa responder ao processo em liberdade. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Juntou documentos às fls. 19/45.

Liminar indeferida à fl. 48.

Informações prestadas às fls.59/60.

Juntou documentos às fls. 61/86.

Parecer do Órgão Ministerial pela denegação da ordem, às fls. 88/91.

É o relatório.

VOTO

Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do writ.

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido liminar, impetrado em favor de Alex Simplicio da Silva, preso preventivamente, desde 06/06/2017, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 16, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 10.826/2003 c/c o art. 288, parágrafo único, do CPB.

Pugna a impetrante, inicialmente, pela revogação da prisão cautelar do paciente, sob o argumento de excesso de prazo para a conclusão do inquérito e oferecimento da denúncia, bem como pela suposta ausência de fundamentação do decreto prisional.

Não tem procedência o presente Writ.

Inicialmente, cabe esclarecer que segundo consta da peça informativa de fls. 59/60, o inquérito policial já foi concluído e encaminhado a esta Capital, na data de 13.06.2017, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, tendo sido redistribuído ao Juízo da 22ª Vara de Entorpecentes e Combate as Organizações Criminosas da Capital, ora autoridade coatora, em 28.06.2017, restando, portanto, prejudicada a análise da alegação de constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial. Acerca do constrangimento em razão do alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, observo que o mesmo não restou configurado.

Conforme consta da peça informativa, o paciente se encontra segregado desde 07.06.2017. Em seguida, submetido à audiência de custódia, na data de 09/06/2017, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Parauapebas, tão logo deliberou:

Por fim registro que segundo análise dos elementos contidos na análise do caderno flagrancial que a conduta assacada ao interrogado e aos demais flagrados contem, ao menos em sede de um juízo de cognição sumaria, ora efetuado, que atraiam a competência da 22ª Vara de Combate ao Crime Organizado e ao Tráfico de Entorpecentes, sediada na capital tais sejam a Organização e divisão de tarefas a possibilidade de atuação de forma continuada, a estabilidade dos integrantes quanto ao intuito das ações, aspecto que ao certo não impede, antes exige, a apreciação dos elementos flagrâncias e da conveniência de sua conversão em Prisão Preventiva. Assim



e que determino a remessa dos autos de flagrante delito, tão logo ultimadas as diligências, nesta sede judicial, a 22ª Vara acima referênciada, a qual caberá a apreciação final acerca de conferir-se ou não a ela a competência para o processo e julgamento dos delitos ora referidos, tudo em razão do princípio da competência.

Remetidos os autos a esta Comarca em 13/06/2017 e recebido em 28/06/2017, mesma data em que fora distribuído à Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, este Juízo, acolhendo integralmente o pedido de exceção de incompetência formulado pelo Órgão Ministerial, suscitou Conflito Negativo de Competência, em decisão datada de 11/07/2017, portanto, 34 (trinta e quatro) dias após a data da prisão do paciente, apontando o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA. como competente para processar e julgar o feito, tendo sido encaminhado a este Tribunal no dia 18/07/2017 os autos do Conflito Negativo de Competência, tendo sido recebido por esta relatora em 25.07.2017.

Como cediço, o prazo construído jurisprudencialmente para o início e o término da instrução processual não é absoluto, estando sujeito a alguns atrasos normais, em decorrência das particularidades de cada processo, sendo que a demora deve sempre ser analisada no caso concreto e dentro de um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, e, neste caso, descabe falar-se, pelo menos por enquanto, em excesso de prazo pelo não oferecimento da denúncia, em razão da necessidade de resolução de questão processual essencial ao prosseguimento do feito, qual seja, o reconhecimento da competência do juízo para processar e julgar a ação penal.

Assim, dentro de uma análise razoável e proporcional, é possível afirmar-se que inexistente excesso de prazo desde o momento em que o paciente foi preso até a presente data, já que o conflito de competência é fato alheio à continuação da marcha processual, sendo incabível, pelo menos, neste momento, afirmar-se que o tempo até aqui transcorrido é abusivo.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, in verbis:

HABEAS CORPUS EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - NÃO CONFIGURADO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS - ATRASO JUSTIFICADO - PLURALIDADE DE RÉUS - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO - PARADIGMA QUE NÃO TRADUZ O ENTENDIMENTO UNÂNIME DO COLEGIADO - CONDIÇÕES PESSOAIS DA PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA

1. A alegação de constrangimento ilegal pelo excesso da prazo na manutenção do custódia da paciente deve ser refutada quando as particularidades do caso justificam a demora na tramitação processual. No presente processo: a pluralidade de réus (46 denunciados) e o conflito de competência entre os juízos de primeiro grau.

2. In casu, a instauração e o julgamento do conflito de competência entre os juízos de primeiro grau, ainda que a defesa não tenha concorrido para a instauração do conflito, se mostra necessário e indispensável para que os demais atos do processo originário possam ser praticados.

3. Os paradigmas mencionados na exordial para a extensão de benefício à



Paciente, refletem um posicionamento singular, não refletindo o entendimento unânime deste Colegiado.

4. Condições favoráveis da paciente não justificam a concessão de liberdade quando outros motivos legitimam a custódia preventiva. 5. Ordem de Habeas Corpus denegada. (TJMA, Primeira Câmara Criminal, HC 20120008106 AM 2012.000810-6, Relatora: Des.^a Encarnação das Graças Sampaio Salgado)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL RAZOÁVEL E JUSTIFICADA PELO JUÍZO A QUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA COM ANDAMENTO REGULAR. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ARGUMENTO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS POR SI SÓ NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CONCESSÃO DA LIBERDADE (SÚMULA 08 DO TJE/PA). WRIT. CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. 1. A análise da natureza do delito permite, aliada ao princípio da razoabilidade, a dilação do prazo do feito. 2. Portanto não há que se falar em excesso de prazo quando estiver ocorrendo o trâmite regular do processo, observando-se as peculiaridades do feito, estando também ainda presente o periculum libertatis. 3. Consulta efetivada por minha assessoria ao Sistema SAP 2G dessa Egrégia Corte de Justiça em 07/02/2014, restando verificado que o Conflito de Competência de relatoria do Exmo. Des. Rômulo Nunes se encontra remetido ao Ministério Público desde o dia 23/01/2014 para manifestação. 4. As condições pessoais favoráveis, como residência fixa, bons antecedentes, dentre outros, não são suficientes por si só para a concessão de liberdade provisória, conforme súmula 08 do TJE/PA. 5. Writ conhecido. 6. Ordem denegada. (TJE/PA, CCR, Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, Processo n.º 2013.3.033.431-3, Relatora: Desa. Vera Araújo de Souza)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. SUPERAÇÃO DA ALEGAÇÃO.

1. Nos termos da Resolução n.º 213 de 15/12/2015, c/c a Portaria Conjunta n.º 101 de 30/09/2015 deste TJDF, compete ao Núcleo de Audiência de Custódia a análise das prisões em flagrante no Distrito Federal e, se o caso, sua conversão em prisão preventiva. Assim, tendo o decreto construtivo do paciente sido por ele decretado, desnecessária qualquer ratificação pelo Juízo a que posteriormente foram distribuídos os autos do inquérito policial, tampouco o reconhecimento da incompetência deste tem o condão de infirmá-lo.

2. Presentes os pressupostos autorizadores da prisão cautelar e encontrando-se ela devidamente fundamentada, não há qualquer ilegalidade em sua manutenção.



3. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo se o atraso no oferecimento da denúncia é justificado pelas circunstâncias do caso concreto, em especial pelo declínio da competência para o julgamento do feito. Outrossim, recebida a peça acusatória fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Precedentes. 4. Ordem denegada. (Processo HBC 20160020035429; 2ª Turma Criminal; Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA; DJE: 31/03/2016).

Por conseguinte, descabe acolher o constrangimento ilegal sustentado pela impetrante, eis que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade, especialmente pelo declínio da competência para o julgamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia.

Acerca da alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, ressalto que mais uma vez não assiste razão a impetrante, eis que o r. decisum de fls. 49/55, restou devidamente lastreado nos requisitos do art. 312, do CPP, não merecendo qualquer reparo, conforme se vê da transcrição abaixo:

DECISÃO EM AUDIENCIA: Sobre a PFD: No que diz com ao aspectos formais do autos PFD verifico que seus requisitos foram preenchidos, nesse par registrando-se que muito embora as prisões reportadas nos autos tenham ocorrido em momentos distintos quando analisados os flagrados, observa-se que compuseram uma sequência de hábitos resultantes da atividade investigativa da Autoridade Policial a qual fora atuando também mediante informações que iam sendo obtidas por ocasião de cada uma das abordagens. Desta forma HOMOLOGO o Auto de PFD. No que diz com a presença ou não dos requisitos autorizadores da conversão da PFD em PP tenho-os como presentes na espécie. Ora segundo o encartado nos autos haveria e tese, uma comunhão de esforços destinada a praticar condutas que possuiriam o condão de abalar a ordem pública uma vez que até sobre explosivos consta que teriam sido apreendidos. Noutro viés consta também dos autos que poderia haver outros nacionais envolvidos sendo de relevância o acautelamento, pelo Estado, da oportunidade de um ou mais dos flagrados carrear aos autos de eventual ação Penal que venha a ser interposta informações que pudessem ensejar a identificação desses outros elementos bem como ensejar-se uma melhor compreensão dos fatos, desta forma exsurgindo o requisito da conveniência da instrução criminal processual. Por final tenho que esteja materializado, por hora, o também requisito do asseguramento da aplicação da sanção penal, uma vez que também segundo consta do caderno flagrancial, residiriam os flagrados e também o ora interrogado, em distintos municípios seja desse Estado, seja de outro Estado da Federação, sendo obvio que sua soltura neste momento pudesse obnubilar a aplicação da sanção criminal sob comento. Na espécie, muito embora não conste dos autos elementos que indicassem que o flagrado respondesse a outros procedimentos criminais a teor da CAC da qual não consta ocorrências releva registrar que neste momento em que o inquérito ainda estar por ser iniciado e cujos elementos ao de ser mais detidamente examinados pelo juízo competente para o processo em julgamento afigura-se de maior cautela amparar o interesse público no caso representado pela coletividade, outrossim no que diz com o pedido relaxamento acima lançado registro que os flagrados nestes autos o foram em decorrência de missão especial promovida por Policiais Civis sediados em órgão da capital do Estado desta



forma não estando custodiados na Carceragem do Rio verde e sim nas dependências da Delegacia de Polícia, sendo que somente a Carceragem do Rio Verde possui servidores da Susipe os que subsidiariamente costumam fazer a apresentação dos presos na audiência seja de custódia, seja de instrução, desta forma não entendendo esse juízo ser o momento para um deferimento de eventual relaxamento da custódia ou de sua substituição por outras medidas, nos termos acima lançados, onde este juízo dispôs sobre a presença dos requisitos para a decretação da PP. POSTO ISSO, forte na motivação reta não vislumbro por hora a presença de condições que autorizasse a substituição da PP em MC e por conseguinte CONVERTO A PFD em PRISÃO PREVENTIVA. (fl. 55).

Com efeito, observo que restou devidamente esclarecido o convencimento do MM. Julgador, acerca da necessidade da prisão cautelar do paciente, pois os fundamentos expostos denotam a existência de fatos concretos, aptos a ensejar a manutenção da custódia cautelar, para o fim de garantir-se a ordem pública e a aplicação da lei penal, tendo em vista a periculosidade evidenciada pelo modus operandi da conduta do flagrantado, que supostamente faz parte de uma quadrilha que pratica assaltos no interior do Estado do Pará, utilizando inclusive explosivos, somando-se ao fato de que não possui residência no distrito da culpa, eis que reside na Cidade de João Pessoa-PB.

Logo, mostra-se inviável o acolhimento das alegações constantes da impetração, uma vez que o decreto prisional se encontra devidamente fundamentada em fatos concretos, que justificam a manutenção da medida extrema, não havendo, também, que se falar em excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, pelos motivos já acima expendidos.

Acrescento, ainda, a essas razões, que as circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, citadas na inicial, não se mostram como impedientes para a manutenção da prisão, quando presentes os elementos ensejadores da custódia preventiva, nos termos do Enunciado da Súmula 08 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão cautelar decretada em desfavor do paciente, visto que a decisão combatida atende ao comando contido no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Igualmente, resta incabível, na hipótese em apreço, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas. (Prisão e Liberdade, São Paulo: RT, 2011. 28.p.)

Ante o exposto e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É o voto.

Belém/PA, 31 de julho de 2017.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170326527619 N° 178770



00085165220178140000



20170326527619

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**